

Estabelece diretrizes para a
Elaboração do Orçamento
para o Exercício de 1992
e dá outras providências

O povo por intermédios de
seus representantes aprova, e, EV, Prefeito Municipa-
l sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º: A Lei Orçamentária do exercício de
1992 será elaborada de conformidade com as dire-
trizes desta Lei, em consonância com os princípios
estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição
Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17
de março de 1964, no que couber.

Artigo 2º: A previsão das receitas far-se-á tendo
por base:

I. a atualização de plantas de valores dos imóveis
para a projeção do imposto sobre a propriedade
predial e territorial urbana.

II. A atualização do cadastro de contribuinte do
imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a
projeção dos valores com base nas receitas realizadas
no exercício do ano anterior ao da elaboração da
proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação.

III. A atualização dos valores do imposto sobre a
transmissão inter vivos de bens imóveis, aplicando-se
lhes os índices oficiais de inflação do período.

IV. A atualização dos valores arrecadados, pertinentes
ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos

e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

- a) ampliação da frota de veículos;
- b) maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Artigo 3º: As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das entes esperas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I. as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, deduzirão as normas de atualização referidas no artigo anterior.

II. As projeções das transferências aludidas nos artigos 158, IV e 159, I, b, da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município.

III. O valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159, § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso IV, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 4º - Os órgãos componentes da administração direta do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de agosto, as versões

preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo 1º: Os órgãos da Administração des-
centralizada que recebem recursos do Tesouro do
Município, encaminharão a programação das suas
necessidades financeiras na data referida no caput
do artigo.

Parágrafo 2º - A Câmara de Senadores, na
mesma data, encaminhará a previsão das suas
despesas para o exercício em jogo.

Parágrafo 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo,
e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões
de despesas a nível de elementos, de modo a ade-
quar os gastos com pessoal e os deles decorrentes,
ao limite estabelecido no artigo 38, dos Atos das
Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 5º - A Lei de Orcamento destinara recursos,
obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos
termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º: Os recursos destinados ao desenvol-
vimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte
e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I. receita tributária oriunda de impostos;
II. receitas transferidas pelo Governo do Estado,
referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Cons-
tituição Estadual;

III. receitas transferidas, nos termos do artigo
158, I, e II da Constituição Federal;

IV. transferência da União, referida no artigo 159, I,
"b", combinado com o artigo 34, § 2º, II dos Atos das dis-
posições Transitórias da Constituição Federal;

V. transferências da União a que se refere o
inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º: Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

Parágrafo 3º: Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferências na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Artigo 6º: O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Artigo 7º: O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Artigo 8º: Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 9º: Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei tenham sido efetivadas.

Artigo 10º: A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas.

na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Artigo 11º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 50% (cinquenta por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigo 12º - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar do superavit financeiro e do excesso de arrecadação a serem verificados, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, como recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias.

Artigo 13º - Letado

Artigo 14º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no artigo 167, III, da Constituição Federal.

Artigo 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buitis, 26 de Setembro de 1991.

Marisa
Maria das Dóres Reis Soares
Assessora Especial de Comunicação
OAB/MG 42.877

Plizer
Plizer Nader José Lopes
Prefeito Municipal
CIC 136 943 226-57

Projeto de Lei n.º 292/91, de 25/07/91. Aprovado
em 2ª discussão por = 6 = votos a favor e = 3 =
votos contra. Sala das Sessões, 17/09/91

Missão 20/4